

RT INFORMA



STF reverte decisões do TST sobre valor indicado na ação

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tem cassado decisões do Tribunal Superior do Trabalho que afastam a aplicação do artigo 840, §1º, da CLT, ao reconhecer o caráter meramente estimativo do valor atribuído pela reclamante aos pedidos da petição inicial. Em pelo menos 3 processos distintos, o STF cassou decisões do TST e determinou que a Corte Trabalhista analise novamente a matéria.

Entenda neste RT Informa!

Valores indicados na petição inicial

O § 1º do art. 840 da CLT, conforme redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), prevê que “a reclamação deverá conter [...] o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor [...]”.

A discussão que vem ocorrendo na Justiça do Trabalho seria se o valor indicado na petição inicial, na forma do § 1º do art. 840, vincula o juiz, ou se seria possível que o Judiciário utilizasse esse valor apenas como estimativa, e condenasse a empresa em valores maiores àqueles indicados na inicial.

Por exemplo, imagine-se um trabalhador que postula judicialmente pagamento por horas extras trabalhadas e não indenizadas. Na inicial, ele indica que teriam sido um total de X horas extras, correspondente a um valor de R\$ 1.000,00. Na forma do § 1º do art. 840, o trabalhador deve indicar na petição inicial que está postulando esse valor. Contudo, no processo, o juiz entende que o *quantum* devido seria maior, e condena a empresa ao pagamento de R\$ 1.500,00.

Vêm ocorrendo várias decisões da Justiça do Trabalho no sentido de que esse valor indicado na inicial seria meramente estimativo, e que seria possível deferir valor maior àquele assinalado na inicial.

Entendimento do STF

O STF ainda não enfrentou diretamente o mérito da matéria. Contudo, a Suprema Corte vem cassando decisões do TST que aplicam o entendimento de que o valor indicado seria meramente estimatório. Isso porque o Supremo entende que essa tese implica em deixar de aplicar o § 1º do art. 840 da CLT, o que, na prática, equivaleria a julgar esse dispositivo inconstitucional. Contudo, para tanto, existe um procedimento específico, chamado de cláusula de reserva de plenário ou *full bench* (previsto na Constituição - art. 97), segundo o qual não é qualquer órgão de um tribunal que pode declarar uma norma inconstitucional, mas apenas órgão específico do tribunal ou plenário. Assim, Turmas do TST, por exemplo, não poderiam deixar de aplicar o § 1º do art. 840 da CLT.

A propósito, confira-se o art. 97 da CF:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Esse entendimento do Supremo é consolidado na Súmula Vinculante nº 10 (SV 10), com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Assim, o STF não julgou se o § 1º do art. 840 da CLT é constitucional ou não, mas vem dizendo que, para que um tribunal do trabalho deixe de aplicar esse dispositivo, existe um procedimento específico, que não vem sendo respeitado pela Justiça do Trabalho.

Casos concretos

Em maio/2025, ao julgar a Rcl 79.034, o ministro Alexandre de Moraes cassou acórdão da 5ª Turma do TST que havia permitido a condenação da empresa em valores superiores àqueles indicados na petição inicial. Para ele, o TST, “ao realizar essa interpretação, exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto”, o que viola a SV 10.

O mesmo ministro também julgou procedente a Rcl 79.034, para limitar a condenação da empresa ao valor dos pedidos feitos na inicial, sob o mesmo fundamento. Para ele, analisando acórdão da 5ª Turma do TST, “embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário afastou a aplicação da norma sem observação do art. 97 da CF/88, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10 por desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário”.

Já em junho/2025, em outra reclamação proposta contra acórdão da 5ª Turma do TST (Rcl 77.179), o ministro Gilmar Mendes seguiu esse mesmo entendimento. Para ele, os magistrados do TST não poderiam ter deixado de seguir a cláusula de reserva de plenário. Dessa forma, deve prevalecer o que determina o artigo 840:

“Saliento que a interpretação conforme a Constituição que limita ou restringe conteúdo normativo deve ser aplicada mediante o correto método de controle de constitucionalidade que, na via difusa, dar-se-á pelo respeito à cláusula de reserva de plenário, podendo tal solução tão somente advir do órgão especial ou pleno da Corte”

[...]

“Reforço que o posicionamento desta Suprema Corte é de não coadunar-se com leis supostamente inconstitucionais ou incompatíveis. Todavia, diante da presunção de constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico pátrio, é preciso que as Cortes regionais observem o procedimento devido para o julgamento de (in)constitucionalidade”

[...]

“Com efeito, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário.”

ADI

Como dito, o STF ainda não analisou diretamente a constitucionalidade do § 1º do art. 840 da CLT. A matéria encontra-se judicializada na ADI nº 6.002, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que argumenta que a exigência processual, ao atribuir ao trabalhador o ônus de precisar o valor da demanda antes mesmo da apresentação da contestação e da juntada de documentação pelo empregador, sob pena de extinção do processo, configura óbice ao acesso à justiça.

Vale dizer que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ingressou como *amicus curiae* neste processo, para auxiliar a Corte na análise da questão. Em manifestação, a CNI defende a constitucionalidade do dispositivo, uma vez que a exigência de indicação dos valores postulados promove a clareza e a precisão nas petições iniciais, facilitando o direito de defesa, respeitando o contraditório e a celeridade processual, além de reduzir pleitos imprecisos que dificultam o trâmite processual.

Novos julgamentos

Não obstante, a ADI mencionada, é importante dizer que, nas reclamações, o STF determinou que o TST analise novamente a matéria, observando a cláusula de reserva de plenário. Assim, o TST pode voltar a examinar os processos, seja mantendo a validade do § 1º do art. 840 (o que pode ser feito por qualquer Turma do Tribunal), ou, ainda, julgando o dispositivo inconstitucional no controle difuso, sendo que, neste caso, deve respeitar o art. 97 da Constituição.